



**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ**

**RESPOSTA TÉCNICA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

**Pregão Eletrônico nº 90001/2026 - Processo Administrativo nº 26.3.000000021-4**

Macapá-AP, 14 de maio de 2026

**Identificação e Endereçamento**

Ao (À) Representante do Centro Médico de Emergência de Porto Alegre

A/C: Setor de Compras, Licitações e Contratos do CRM-AP

Referência: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 90001/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de treinamento e capacitação em cursos de suporte avançado de vida (ATLS, PALS e ACLS) para o Programa de Educação Médica Continuada do CRM-AP.

**Da Qualificação Técnica e Acreditação AHA**

No que tange ao questionamento sobre a distinção entre Training Centers (TC) e Training Sites (TS) acreditados pela American Heart Association (AHA), esta Administração esclarece que as exigências de comprovação de autoridade e capacidade técnica já se encontram minuciosamente detalhadas nos itens 5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO e 9. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR E FORMA DE FORNECIMENTO do Termo de Referência. Destaque-se, especificamente, o subitem 9.29 e seguintes, que tratam dos Atestados de Capacidade Técnica, do Credenciamento junto às Entidades Certificadoras, da Relação da Equipe Técnica, do Aparelhamento e da Chancela Vigente. O CRM-AP busca assegurar que os médicos jurisdicionados recebam a certificação legítima e internacionalmente reconhecida, reforçando que o estrito cumprimento desses requisitos de habilitação e execução afasta a tese de subcontratação irregular. A comprovação de tais elementos garante que a licitante possui autonomia técnica e operacional para a condução dos cursos, independentemente da nomenclatura administrativa interna adotada pela entidade certificadora, não cabendo aqui modificação/alteração do certame.

**Da Exigência de Tradução Juramentada**

Assiste razão à Impugnante quanto à necessidade de formalização dos documentos de procedência estrangeira. Em estrita observância ao princípio da legalidade e ao Art. 52 da Lei nº 14.133/2021, bem como às normas do Código Civil Brasileiro, todos os documentos redigidos em língua estrangeira deverão ser acompanhados de tradução pública juramentada para que possuam plena eficácia perante esta Administração Pública. Mantendo a fundamentação anterior, mas por extrema precaução e com o intuito de eliminar quaisquer dúvidas interpretativas, a Administração informa que irá retificar o edital para tornar a exigência de





**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ**

tradução juramentada de todo e qualquer documento produzido ou apresentado alvo da contratação ainda mais clara e expressa. Tal medida visa garantir a isonomia e a transparência absoluta no julgamento das propostas, permitindo que a Comissão de Contratação analise com precisão a extensão das prerrogativas técnicas conferidas à licitante pela entidade internacional.

**Da Retificação do Edital e Reagendamento**

Após análise pormenorizada dos anexos, esta Administração identificou a existência de erro material no preenchimento dos quantitativos constantes no Modelo de Proposta (Anexo III) e no item 7 do Termo de Referência. Verificou-se uma divergência numérica que poderia comprometer a formulação das propostas econômicas e a futura execução contratual, especialmente no que tange ao número de alunos para os cursos de ACLS e PALS. Diante da necessidade de correção de tais itens, e considerando que a alteração dos quantitativos afeta diretamente a elaboração das propostas de preços, informamos que o Edital será retificado e republicado. Em cumprimento ao §1º do Art. 55 da Lei nº 14.133/2021, será designada uma nova data para a realização da sessão pública, garantindo-se o prazo legal de publicidade para que todos os interessados possam adequar suas propostas aos termos corrigidos.

**Da Conclusão**

Diante do exposto, o Conselho Regional de Medicina do Estado do Amapá decide pelo PROVIMENTO PARCIAL da impugnação apresentada, reconhecendo a necessidade de retificação dos quantitativos e da inclusão da exigência de tradução juramentada, mantendo, contudo, a abertura para participação de entidades que comprovem autoridade de certificação oficial, desde que cumpridos os demais requisitos de habilitação.

SHEILA SEMONI SOUZA

Agente de Contratação/Pregoeira (Portaria SEI nº 31/2025)